Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-4259/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18596/2013
PROTOCOLO	**:**	1459045
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2013
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AFINS, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	**:**	L.A. OLIVEIRA POLESZUK - ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE — CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examina-se neste processo a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 040/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 95/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, com o objetivo de registrar para contratação de empresa para fornecimento de locação de estruturas, equipamentos e serviços afins, para realização de eventos no município.

Consta nos autos que se sagrou vencedora a empresa L.A. de Oliveira Poleszuk – ME.

Ao apreciar a documentação apresentada à equipe técnica da 6ª ICE *verificou que os documentos apresentados satisfazem exigências legais pertinentes ao pactuado.*

Diante disso, lançou a Análise de peça 19 opinada:

> "Diante do exposto, opinamos pela ***Regularidade e Legalidade*** do Procedimento Licitatório (1ª Fase) e da Ata de Registro de Preços (2ª fase) nos termos do Art. 120, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e

encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."

O Douto Procurador de Contas examinou os documentos acostados aos autos e constatou que estes *demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas*.

Logo, aviou o Parecer de peça 21 onde concluiu:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso).

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Certifico, por meio da documentação apresentada que trata-se da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 040/2013,** originária do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 95/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, onde sagrou-se vencedora a empresa L.A. de Oliveira Poleszuk – ME.

No decorrer da análise, constato que os órgãos de apoio manifestaram-se pela legalidade e regularidade da licitação e da Ata, uma vez que a documentação apresentada foi encaminhada com precisão, assim, obedecendo às condições impostas pelos ditames legais.

Desta maneira, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 95/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº**

040/2013, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr